



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347999-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante L & L CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA., é agravado ODONTOCLINIC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21514

Agravo de Instrumento nº 2347999-02.2024.8.26.0000

Agravante: L & L Clínicas Odontológicas Ltda.

Agravado: Odontoclinic S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por L&L Clínicas Odontológicas Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais da reconvenção. A ré-reconvinte alegou a ausência de análise de documentos pelo juízo de origem e apresentou argumentos sobre sua situação financeira.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a ré-reconvinte faz jus à gratuidade da justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos, dívidas e os documentos apresentados.

III. Razões de Decidir

A documentação apresentada pela agravante não comprova a hipossuficiência econômica alegada, revelando condições de arcar com as custas processuais. A gratuidade da justiça é destinada a comprovadamente carentes, não se aplicando a quem assume obrigações além de sua capacidade econômico-financeira.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos de “*ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada*”, movida por Odontoclinic S/A em face de L&L Clínicas Odontológicas Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da ré-reconvinte e determinou o recolhimento das custas processuais da reconvenção em 15 dias, sob pena de indeferimento (fls. 1120/1121 dos autos originários).

Recorreu a ré-reconvinte, sem o recolhimento do preparo recursal, a pugnar pela concessão da gratuidade da justiça e a sustentar que os documentos apresentados não foram analisados pelo D. Juízo de origem e nem tampouco foi oportunizada a exibição de eventuais provas complementares; que, em outro processo, foi deferida a gratuidade da justiça (proc. nº 1091943-38.2024.8.26.0100); que as *“saídas da empresa são significativas, de modo que o passivo tem superado as entradas verificadas nos extratos”*; que *“sofre bloqueios em razão das dívidas que acumula”*; que os contratos de financiamento não foram apreciados; que o último balanço patrimonial aponta passivo circulante superior ao ativo, a evidenciar desequilíbrio financeiro considerável e toda a atividade é destinada à quitação das dívidas da época da franqueadora; que o indeferimento da gratuidade pelo Tribunal foi limitado ao preparo recursal; que há, portanto, probabilidade do direito, conforme documentação acostada, e risco de dano ao resultado útil do processo. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, *“a fim de que seja aguardado o julgamento deste recurso para quaisquer atos que envolvam o recolhimento de taxas, custas e despesas processuais”* e, ao final, requereu a procedência do recurso para que *“seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, tendo em vista que não houve análise dos documentos apresentados e ou intimação da agravante para comprovação do preenchimento dos pressupostos”* e, quando não, para que *“seja reformada a decisão agravada e, assim, sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Agravante”*.

Distribuição por prevenção decorrente

do julgamento do agravo de instrumento nº 2218859-12.2024.8.26.0000 (fls. 67).

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 68/73) foi respondido (fls. 83/92).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 78).

É o relatório.

Indefere-se a oposição ao julgamento virtual, porque o telepresencial/presencial, aqui, não se justifica.

No julgamento deste recurso não é admitida a sustentação oral, de modo que não há por que se opor ao julgamento virtual, de resto mais célere, assegurador do devido processo legal e da ampla defesa, tudo a não gerar prejuízo às partes e aos advogados.

Realiza-se, pois, o julgamento virtual.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, assim se enuncia:

Vistos.

1 - Melhor analisando os autos, verifico que a ré-reconvinte postulou, em reconvenção, os seguintes pedidos: "a) o reconhecimento da nulidade do contrato de franquia, com o pagamento da indenização devida à Requerida; ou b) a declaração de rescisão por culpa da Requerente, que falhou nas suas obrigações de franqueadora, dando causa à quebra contratual. Em qualquer das hipóteses, requer o afastamento da multa pretendida e da cláusula de

não-concorrência, pelos mesmos argumentos já explorados".

Contudo, o valor atribuído à reconvenção foi de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), correspondente a taxa inicial de franquia – o que equivaleria somente ao pedido indicado na alínea "a" acima.

Em contestação à reconvenção, a autora-reconvinda impugnou o valor da causa, mas deixou de indicar o valor que entenderia devido.

*No presente caso, **considero que o pedido da ré-reconvinte possui o valor de R\$297.329,14**, correspondente ao montante de R\$ 65.000,00, acrescido do valor correspondente à multa por violação da cláusula de não concorrência que, de acordo com a autora, equivaleria ao valor de R\$ 232.329,14 no momento do ajuizamento da ação. Nesse momento processual, esses são os valores líquidos e certos passíveis de serem aferidos e incluídos no somatório.*

*Portanto, fixo o valor da causa da reconvenção em **R\$ 297.329,14***

2 – Ainda, verifico que a ré-reconvinte postulou a concessão da gratuidade de justiça. No entanto, não foram acostados aos autos documentos que justificassem o pleito. Por outro lado, a autora-reconvinda juntou aos autos documentos que evidenciam que a ré-reconvinte faturou mais de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em 3 (três) meses (fls. 654/710). Aliás, o próprio E.TJSP, no âmbito do AI nº 2218859-12.2024.8.26.0000 indicou que a ré-reconvinte não fazia jus aos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, indefiro a gratuidade de justiça postulada pela ré-reconvinte e determino o pagamento das custas da reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

3 – Após, tornem os autos conclusos para prolação de saneador ou sentença.

Intimem-se (fls. 1120/1121 dos autos originários).

Essa decisão foi sucedida pela que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 1124/1131), a saber:

1- Fls. 1124/1131: não havendo omissão, contradição ou obscuridade, a pretensão formulada não está abrangida pelo art. 1.022 do CPC, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 1120/1121.

*Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.***

2- Aguarde-se o transcurso do prazo para o cumprimento da decisão recorrida.

Intimem-se (fls. 1135 dos autos originários).

O inconformismo não prospera.

De início, registra-se que, conquanto a agravante insista no cerceamento de defesa, os argumentos não são suficientes para desconstituir as inúmeras provas apresentadas que revelam a real possibilidade de a agravante arcar com as custas processuais, a tornar prescindível a intimação para apresentação de novos documentos.

Registra-se, também que, muito embora no processo nº 1091943-38.2024.8.26.0100 tenha sido deferida a gratuidade processual à agravante (sem fundamento expreso – fls. 303 daqueles autos), ela não se estende de pleno direito a outro processo em que a agravante esteja a litigar, ainda que sob os mesmos fatos e fundamentos; até porque, em cada um deles deve ser observado o livre convencimento motivado do Julgador.

No mais, o artigo 98 do Código de Processo Civil preceitua que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício – prevista no artigo 99, § 3º, do

Código de Processo Civil – só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes elementos outros que a corroborem, os quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

Os documentos apresentados pela agravante (tais como, Extratos Bancários – fls. 654/698; Balanço Patrimonial e Planilhas – fls. 699/710; Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais do Exercício de 2023 – fls. 711/715 dos autos originários) não comprovam a hipossuficiência econômica alegada; ao contrário, revelam que a sociedade tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A alegação de dívidas, de eventuais e momentâneas dificuldades econômicas decorrentes da assunção de obrigações além da capacidade econômico-financeira da sociedade ou da má gestão dos seus recursos financeiros, não gera o direito à aquisição do benefício da gratuidade processual.

Além do precedente indeferimento do benefício, por este Colegiado, à agravante – ainda que tenha se limitado ao agravo de instrumento nº 2218859-12.2024.8.26.0000 – há, de fato, documentos que comprovam faturamento relevante da agravante (fls. 654/710), o que a torna inelegível para a concessão da gratuidade da justiça.

A corroborar o que ora se decide, saltam aos olhos as diversas transferências recebidas de outra conta com a mesma titularidade (fls. 654/710), a evidenciar possível ocultação patrimonial.

O acesso à justiça é oneroso e

custeável por quem o pretende; a gratuidade é a exceção, porque impõe à sociedade o ônus do custeamento respectivo.

Como se vê, a essa exceção a agravante não se subsumi a qualquer título ou sob qualquer fundamento.

A gratuidade da justiça é benefício nobre e necessário destinado aos comprovadamente carentes, ou seja, àqueles que não têm recursos – e muito menos meios de auferi-los – para litigar como autor ou réu; não é benefício destinado a quem assume obrigações além da capacidade econômico-financeira; não é benefício para quem quer litigar e, voluntária e conscientemente, pretere as custas e despesas processuais que, não se pode olvidar, têm natureza tributária; não é benefício a quem empreende, arrepende-se de empreender ou não tem sucesso no empreendimento.

Neste cenário, então, resta inviabilizada a pretendida equiparação da agravante ao necessitado legal.

Por fim, determina-se que a agravante recolha o preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste acórdão, sob pena de inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA

Relator